



Número: **5048671-58.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.984.974,69**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (AUTOR)		LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55172 767	25/11/2024 12:50	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370
Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tj.es . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5048671-58.2024.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. José Borges Teixeira Júnior

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "Hospital Santa Mônica Ltda" (CNPJ 29.985.0009/0001-80).

É a síntese do principal. **Fundamento e decidido.**

A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

No ponto, apenas ressalto que o presente procedimento trata-se de novo pedido de recuperação judicial da parte ativa, ao passo que o primeiro deu-se nos autos do processo 0041309-42.2014.8.08.0024.

Nos autos mencionados, o plano de recuperação judicial, após aprovação dos credores, foi homologado por este Juízo em 28/11/2016, sendo, por consequência, a recuperação concedida a parte autora na mesma data, ao passo que o edital de comunicação da homologação foi publicado no e-diário deste e. TJES em 24/02/2017. Ademais disso, o procedimento 0041309-42.2014.8.08.0024 já encontra-se encerrado.

Assim, o requisito do art. 48, inciso II, da LRF, encontra-se cumprido, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos desde as datas mencionadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "Hospital Santa Mônica Ltda" (CNPJ 29.985.0009/0001-80), nos seguintes termos:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária Ricardo Biancardi Fernandes Advocacia, CNPJ 30.804.791/0001-73, representada pelo Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, advogado inscrito na OAB/ES sob numeração 19.533, notadamente porque atuou no primeiro procedimento de soerguimento (0041309-42.2014.8.08.0024), possuindo conhecimento do ambiente negocial e da devedora e da sua forma de gestão dos negócios, destacando-se o não negligenciável fato de que o anterior processo de insolvência terminou de maneira exitosa, de forma a ser ele o mais indicado a auxiliar, agora, nesta nova recuperação da sociedade devedora.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as



disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “*a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores*”, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, bem como às Unidades Judiciárias de Execução Fiscal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Espírito Santo, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”.

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

6) Comunique-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

7) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-



vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos.

